



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

Exma. Senhora  
Presidente da Comissão Parlamentar  
de Assuntos Europeus  
Dra. Regina Bastos

Of. n.º 109/CNECP/2016

20-setembro-2016

**Assunto:** COM (2016) 277

Junto remeto a V. Exa. o **Relatório da Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Kosovo\*) **COM(2016) 277**, aprovado na Comissão Parlamentar de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, na sua reunião de 20 de setembro de 2016, com os votos favoráveis do PSD, PS, BE, CDS/PP e PCP.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Sérgio Sousa Pinto)





**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

## **Relatório**

**COM (2016) 277 final**

**Autora:**  
**Ângela Guerra**

---

**Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2016/399 no respeitante à utilização do Sistema de Entrada/Saída**



**INDICE**

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE IV- CONCLUSÕES**



## PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou, à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a COM (2016) 277 Final - **“Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Kosovo\*)”**, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

## PARTE II – CONSIDERANDOS

### 1. Contexto da Proposta

A iniciativa europeia que aqui se analisa refere na sua exposição de motivos que “em 19 de janeiro de 2012, a Comissão Europeia iniciou um diálogo com o Kosovo sobre a liberalização dos vistos. Em 14 de junho de 2012, apresentou ao Kosovo um roteiro que indicava todas as medidas legislativas e de outro tipo que o país devia adotar e aplicar para avançar para a liberalização dos vistos. A Comissão comprometeu-se a propor um regime de isenção de vistos para as pessoas do Kosovo para estadas de curta duração na União Europeia (até 90 dias por período de 180 dias), assim que o país tivesse cumprido todos os requisitos e aplicado as outras medidas indicadas no roteiro para a liberalização do regime de vistos”.

Acrescenta o documento em apreço que a Comissão insistiu na necessidade de realizar progressos suficientes em matéria de readmissão e de reintegração antes de iniciar um diálogo com o Kosovo sobre a liberalização dos vistos. Tendo aplicado um conjunto de reformas importantes em 2011, o Kosovo realizou progressos satisfatórios no estabelecimento de um quadro estratégico funcional para a reintegração dos repatriados, como já havia feito no caso da readmissão. Nos seus relatórios periódicos, a Comissão continuou a acompanhar e a avaliar os progressos realizados pelo Kosovo na melhoria do seu quadro de readmissão e da reintegração efetiva dos repatriados.

O roteiro para a liberalização dos vistos continha duas secções: a secção I dizia respeito à readmissão e à reintegração; a secção II continha quatro distintos «blocos» do diálogo sobre os vistos. Os quatro blocos do roteiro sobre os vistos incluíam requisitos específicos em matéria de segurança dos documentos; gestão das fronteiras/linha de separação e da migração, incluindo o asilo; ordem pública e segurança; e direitos fundamentais relacionados com a livre circulação. O Kosovo foi convidado, numa primeira fase, a adotar ou alterar, em conformidade com o acervo da UE, a legislação indicada no roteiro e depois a aplicá-la integralmente.

Desde o lançamento do diálogo sobre os vistos, a Comissão apresentou relatórios periódicos ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a sua avaliação do cumprimento pelo Kosovo dos requisitos enunciados no roteiro. Estes relatórios incidiram nos requisitos ligados à readmissão e à reintegração, bem como nos diferentes blocos do roteiro sobre os vistos. Cada relatório baseou-se nas informações transmitidas pelo Kosovo, nas missões de avaliação efetuadas pela Comissão e pelos peritos dos Estados-Membros para avaliar os progressos realizados pelo Kosovo relativamente aos diversos blocos do diálogo sobre vistos, bem como nos dados fornecidos pela EUROPOL, a Frontex, o EASO e a EULEX.



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

Tal como salientado na iniciativa europeia, até ao presente, a Comissão adotou três relatórios sobre os progressos realizados pelo Kosovo no diálogo sobre os vistos: o primeiro em 8 de fevereiro de 2013<sup>1</sup>; o segundo em 24 de julho de 2014<sup>2</sup>; e o terceiro em 18 de dezembro de 2015<sup>3</sup>, completado pelo quarto hoje adotado<sup>4</sup>. Estes relatórios contêm uma avaliação dos progressos realizados pelo Kosovo no cumprimento dos requisitos do roteiro da liberalização dos vistos, recomendações dirigidas ao Kosovo e uma avaliação dos possíveis impactos da liberalização do regime de vistos a nível da migração e da segurança.

No seu terceiro relatório, a Comissão formulou oito recomendações correspondentes a oito requisitos importantes do roteiro sobre os vistos, incluindo quatro prioridades fundamentais. Assinalou que o acordo de delimitação das fronteiras/linha de separação com o Montenegro deve ser ratificado pelo Kosovo antes de ser concedido um regime de isenção de vistos às pessoas do Kosovo.

No relatório que acompanha a presente proposta, a Comissão observou que o Kosovo tinha dado passos importantes no sentido de cumprir o requisito da ratificação do acordo de delimitação das fronteiras/linha de separação com o Montenegro e preenchido um número suficiente de elementos para criar as bases em matéria de luta contra a criminalidade organizada e a corrupção.

Com base nesta avaliação e tendo em conta os resultados do acompanhamento e da comunicação permanentes desde o lançamento do diálogo sobre a liberalização dos vistos com o Kosovo, a Comissão confirma que o Kosovo **cumpriu os requisitos previstos no seu roteiro para a liberalização dos vistos**, no pressuposto de que, no dia da adoção da presente proposta pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, o Kosovo tenha ratificado o acordo de

---

<sup>1</sup> COM(2013) 66 final.

<sup>2</sup> COM(2014) 488 final.

<sup>3</sup> COM(2015) 906 final, acompanhada do SWD(2015) 706 final.

<sup>4</sup> COM(2016) 276 final.

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

delimitação de fronteiras/linha de separação com o Montenegro e reforçado as bases em matéria de luta contra a criminalidade organizada e a corrupção.

**2. A proposta**

Tal como é evidenciado na iniciativa europeia em apreço o Regulamento (CE) nº 539/2001, do Conselho, cuja proposta de alteração é objeto da presente iniciativa, fixa a lista de países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas dos Estados-membros e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação.

O Kosovo está incluído na lista do anexo I, ponto 2, daquele Regulamento fazendo parte das entidades e autoridades territoriais não reconhecidas como Estados pelo menos por um Estado-membro. As pessoas dessas entidades devem ser titulares de um visto quando viajam para território dos Estados-membros da UE.

Assim, e tal como evidenciado na Nota Técnica que acompanha esta iniciativa europeia, o seu objetivo é o de transferir o Kosovo daquele anexo I, ponto 2, para o anexo II, ponto 4, do referido regulamento. Esta alteração apenas abrange as pessoas do Kosovo que são titulares de passaportes biométricos emitidos em conformidade com as normas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e com as normas da UE para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos documentos de viagem.

**3. Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade**

A iniciativa aqui em análise insere-se no âmbito do Artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do Tratado de Funcionamento da União Europeia, na medida em que se destina a alterar a política comum de vistos da União.

### **Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade**

De acordo com o texto da iniciativa europeia aqui em apreço considera-se que dado que Regulamento (CE) n.º 539/2001 é um ato jurídico da UE, só pode ser alterado através de um ato jurídico equivalente. Os Estados-Membros não podem agir individualmente para realizar o objetivo estratégico. Não estão disponíveis outras opções (não legislativas) para realizar tal objetivo.

### **PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

Esta proposta é importante na medida em que irá facilitar a circulação dos nacionais do Kosovo, detentores de passaporte biométrico, no espaço da União Europeia, mesmo que apenas por períodos de curta duração (90 dias) para negócios ou turismo.

Importa salientar que esta abertura da União Europeia acontece após um processo, bem sucedido, de reformas levado a cabo pelo Kosovo, indo ao encontro das pretensões das instituições europeias, no roteiro para a liberalização dos vistos e, tendo por pressuposto, como é referido no texto deste Relatório, que, na data da adoção da presente proposta do Parlamento Europeu e do Conselho, o Kosovo tenha já ratificado o acordo de delimitação de fronteiras/linha de separação com o Montenegro e reforçado as bases em matéria de luta contra a criminalidade organizada e corrupção.

Parece-me assim evidente que esta aproximação entre o Kosovo e a União Europeia em matéria de vistos pode contribuir para o fortalecimento da sua democracia, bem como, para o reforço da luta contra a criminalidade organizada e a corrupção naquela área e, para o próprio desenvolvimento social e económico do Kosovo.

#### PARTE IV- CONCLUSÕES

- 1- Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho **que altera o Regulamento (CE) n.º 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (Kosovo).**
- 2- Atenta a matéria em causa, para Portugal e para a União, propõe-se o acompanhamento atento dos desenvolvimentos futuros das medidas relacionadas com a presente iniciativa e dela decorrentes.
- 3- A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade.
- 4- A Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas dá, assim, por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à  
Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 20 de setembro de 2016.

**A Deputada Autora do Parecer**



**(Ângela Guerra)**

**O Presidente da Comissão**



**(Sérgio Sousa Pinto)**

